PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE ESTÁGIO
GABARITO E ESPELHO DE PROVA

CARATINGA/MG – EDITAL Nº 01/2022 – CURSO DE DIREITO

A COORDENAÇÃO LOCAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE CARATINGA (MG), com fundamento nas disposições previstas nos artigos 2º e 7º da Deliberação nº 006/2011, do Conselho Superior, e em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2019, do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) DE ESTAGIÁRIOS, PARA ACADÊMICOS DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO referente ao programa de Estágio não Obrigatório Direto, conforme item 7.1 do edital, publica o espelho de prova das questões discursivas a seguir descrito:

ESPELHO DE PROVA DAS QUESTÕES DISCURSIVAS

Questão 1

Espelho de correção:

a) Recurso cabível: apelação (art. 593, inciso I, do CPP). Prazo de interposição para a Defensoria Pública: 10 dias.
O prazo de interposição do recurso de apelação criminal é de 5 dias (art. 593, inciso I, do CPP). Considerando que os membros da Defensoria Pública possuem a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações processuais (art. 128, I, da Lei Complementar nº 80 de 1994), o prazo de interposição do recurso de apelação para a Defensoria Pública no caso é de 10 dias.

b) Fundamentos para recurso:
- Ilegalidade da busca domiciliar e nulidade das provas obtidas: conforme precedentes do STJ, o fato de haverem sido apreendidas algumas porções de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que a namorada do réu haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, franqueando àqueles a apreensão de objetos ilícitos e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. (Fundamentos: STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 724231; HC n. 598.051/SP, ambos da 6ª Turma; art. 5º, XI, da CRFB; arts. 240 e 244, do CPP)

- Desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

- aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

- Atipicidade material com base na aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, diante da pequena quantidade de munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo (Fundamento: STF, HC 154390; STJ: AgRg no REsp 1.839.290/MG; HC 536.335/TO)

Questão 2

Espelho de correção:

1. Conceito e requisitos:
"Conceito de legítima defesa: é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 22ª edição, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2022, p. 226).
Requisitos: 1. agressão injusta; 2. atual ou iminente; 3. defesa de direito próprio ou alheio; 4. reação com os meios necessários; e 5. uso moderado dos meios necessários.
Fundamento legal: art. 25, do CP.

2. Natureza jurídica:
Natureza jurídica da legítima defesa: causa de exclusão da ilicitude.
Fundamento legal: art. 23, inciso I, do CP.

3. Legítima defesa putativa
"Putativa ou imaginária: é aquela em que o agente, por erro, acredita existir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Exemplo: "A" foi jurado de morte por "B". Em determinada noite, em uma rua escura, encontram-se. "B" coloca a mão no bolso, e"A", acreditando que ele iria pegar uma arma, mata-o. Descobre-se, posteriormente, que "B" tinha a intenção de oferecer-lhe um charuto para selar a paz" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1, 13ª edição, Rio de Janeiro, Forense, Método, 2019, p. 608).

4. Diferenças entre legítima defesa e estado de necessidade.

Estado de necessidade	Legítima defesa
1) Há um conflito entre titulares de bens ou interesses juridicamente protegidos	1) Há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente
2) A atuação do agente do fato necessário pode voltar-se contra pessoas, animais e coisas	2) A atuação do titular do bem ou interesse ameaçado somente se pode voltar contra pessoas
3) O bem ou interesse juridicamente tutelado está exposto a um perigo atual	3) O bem ou interesse juridicamente tutelado está exposto a uma agressão atual ou iminente
4) O agente do fato necessário pode voltar-se contra terceira parte totalmente inocente	4) O titular do bem ou interesse ameaçado somente está autorizado a se voltar contra o agressor
5) Pode haver ação contra agressão justa (estado de necessidade recíproco)	5) Deve haver somente ação contra agressão injusta (ilícita)

6) Deve haver proporcionalidade entre o bem ou interesse sacrificado e o bem ou interesse salvo pela ação do agente do fato necessário	6) É discutível a necessidade da proporcionalidade entre o bem ou interesse sacrificado, pertencente ao agressor, e o bem ou interesse salvo, pertencente ao agredido
7) Há, como regra, ação	7) Há, como regra, reação
8) O agente do fato necessário, se possível, deve fugir da situação de perigo para salvar o bem ou interesse juridicamente tutelado (subsidiariedade do estado de necessidade)	8) O agredido não está obrigado a fugir, podendo enfrentar o agressor, que atua ilicitamente

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 22ª edição, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2022, p. 259).

OBS: não se exigirá que o candidato cite todas as diferenças mencionadas pela doutrina para que receba a pontuação referente ao item.

Questão 3

Espelho de correção:

a) É possível a cobrança de alimentos dos avós paternos de José, mas tão somente de forma complementar e subsidiária, comprovada a impossibilidade total ou parcial de cumprimento da obrigação alimentar pelos pais.
Fundamentos: enunciado nº 596 da súmula do STJ – "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais" e art. 1.696, do Código Civil.

b) Sim. De acordo com o entendimento do STJ, a maioridade extingue o poder familiar, mas não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos com base na relação de parentesco (STJ - AgRg no Ag: 655104 SP 2005/0013277-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 28/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/08/2005 p. 267).
Salienta-se, ainda, que o STJ possui entendimento sumulado no sentido de que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (enunciado nº 358 da súmula do STJ).
Além disso, a jurisprudência do STJ entende que há casos em que os alimentos continuam a ser devidos ainda que o filho tenha atingido a maioridade. Exemplos: necessidade de alimentos presumida por doença mental incapacitante (STJ. 3ª Turma. REsp 1.642.323-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/3/2017); alimentos ao filho maior quando comprovada a frequência em curso universitário ou técnico (REsp n. 1.218.510/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011.).

c) Há dois ritos de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos: 1. rito da expropriação de bens ou da penhora); 2. rito da prisão civil.
Rito da expropriação de bens: o cumprimento de sentença que estabelece a obrigação de pagar alimentos pelo rito da expropriação de bens ou da penhora (art. 528, §8º, do CPC) segue o procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523, do CPC). O procedimento deve ser inaugurado a requerimento do exequente por meio de simples petição (art. 523, *caput*, do CPC). O devedor é

intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias (art. 523, *caput,* do CPC). Caso o pagamento voluntário não seja efetuado tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC). Prazo para pagamento de pagamento dos alimentos pelo devedor no rito da expropriação de bens: 15 dias (art. 523, *caput,* do CPC).

Rito da prisão civil: o art. 528, *caput,* do CPC dispõe que no cumprimento de sentença de alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, deve intimar o executado pessoalmente para pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias, provar que já pagou o débito ou justificar a impossibilidade de pagamento. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz realizará o protesto do pronunciamento judicial e decretará a prisão civil (art. 528, §3º, do CPC). O débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, do CPC). O cumprimento da pena de prisão civil não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º, do CPC). Prazo para pagamento de pagamento dos alimentos pelo devedor no rito da prisão civil: 3 (três) dias (art. 528, *caput,* do CPC).

Questão 4

Espelho de correção:

1. Famílias homoafetivas

Pontos que se esperava que o(a) candidato(a) abordasse: reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Interpretação não reducionista do conceito de família previsto no art. 226 da CRFB. Mutação constitucional do conceito de família. Respeito à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, da CRFB). Proibição de discriminação em razão da orientação sexual. Ausência de hierarquia entre famílias homoafetivas e heteroafetivas. Reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF (ADPF 132 e ADI 4277). Casamento homoafetivo (Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça).

2. União estável

Pontos que se esperava que o(a) candidato(a) abordasse: requisitos - convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, do Código Civil). A união estável é uma situação de fato. A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável.

3. Família unipessoal e proteção jurídica do bem de família

Pontos que se esperava que o(a) candidato(a) abordasse: família unipessoal como aquela formada por uma única pessoa, seja ela solteira, separada, divorciada ou viúva. O bem de família pode ser voluntário ou legal. Bem de família legal é o imóvel utilizado como residência da entidade familiar (art. 1.º, da Lei nº 8.009 de 1990). O conceito de impenhorabilidade do bem de família legal abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (enunciado nº 364 da súmula do STJ).

4. Alimentos entre ex-cônjuges

Pontos que se esperava que o(a) candidato(a) abordasse: os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem, em regra, caráter excepcional e transitório. Em regra, a pensão deve ser

fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Fundamento: REsp 1496948/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015.

Caratinga (MG), 23 de junho de 2022.

Victor Ribeiro Nogueira
Defensor Público – Madep 0990
Coordenador Local